

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

FILOSOFIA DO DIREITO

CONSTANÇA TEREZINHA MARCONDES CESAR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

F488

Filosofia do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Clóvis Marinho de Barros Falcão, Constança Terezinha Marcondes Cesar – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-056-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Filosofia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

FILOSOFIA DO DIREITO

Apresentação

É com satisfação que apresentamos os trabalhos apresentados no GT de Filosofia do Direito do XXIV Encontro Nacional do Conpedi, realizado no campus da Universidade Federal de Sergipe. É sempre preciosa uma oportunidade de discutir um campo tão antigo, e tão importante para compreender e também testar os limites do pensamento jurídico. Os pesquisadores, uma vez mais, demonstraram como é rica e plural a produção jurídico-filosófica nas escolas de direito no Brasil. Mais do que a quantidade, precisamos aumentar a qualidade do trabalho em filosofia do direito, e o evento abraçou essa ideia.

O livro tem uma importância dupla. Por um lado, registra o trabalho desenvolvido pelos pesquisadores e apresentados à avaliação e seleção desta banca; por outro, permite ampliar a perspectiva e continuar os diálogos que apenas iniciaram nos poucos minutos destinados à apresentação de cada trabalho. A pesquisa, ainda mais quando envolve a reflexão filosófica, pede calma, e seria muito limitada se constituída apenas da apresentação e da sessão de perguntas. O texto, amadurecido e costurado pelos autores, permite o contato silencioso e calmo com cada trabalho apresentado, singularmente valioso.

Este livro é, antes de tudo, um convite à conversa e à reflexão. Entre tantos e variados temas, cada leitor encontrará uma mesa em que se sentirá mais à vontade, puxará sua cadeira e interagirá com dedicados pesquisadores. Esperamos que a publicação desses trabalhos integre mais pessoas à deliciosa conversa do dia 4 de julho de 2015.

Os coordenadores.

**OUTRAS PALAVRAS: CONTRIBUIÇÕES DA FILOSOFIA DA LIBERTAÇÃO
PARA A TEORIA EMANCIPATÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS**

**OTHER WORDS: PHILOSOPHY OF LIBERATION CONTRIBUTIONS TO THE
EMANCIPATORY THEORY OF HUMAN RIGHTS**

**Gabriela Maia Rebouças
Lídia Carla Araújo Dos Anjos**

Resumo

Este ensaio pretende visibilizar as contribuições da Filosofia da Libertação para a construção de uma teoria emancipatória dos direitos humanos. Evidenciando a mitigação de uma teoria tradicional de direitos humanos, centrada na perspectiva eurocêntrica de tradição liberal e focada, sobretudo, nos instrumentos pós-violatórios do direito, as reflexões aqui trazidas apontam para uma ampliação dos horizontes discursivos dos direitos humanos, com forte compromisso emancipatório, que a filosofia da libertação pode oferecer. A partir da perspectiva crítica de reinvenção dos direitos humanos, importa enunciar outras palavras, de uma filosofia da libertação, aqui tomando as contribuições de Paulo Freire e Enrique Dussel. Para tanto, é necessário dar visibilidade e voz àquele que vive as condições de opressão, para que, através de uma práxis crítica e transformadora, estes sujeitos históricos assumam o protagonismo de suas lutas considerando o seu território de vida, sua realidade concreta, seu contexto histórico e social de sujeitos situados na periferia do mundo - na América Latina e no Brasil.

Palavras-chave: Direitos humanos, Filosofia da libertação, Emancipação

Abstract/Resumen/Résumé

This essay aims to show the contributions of philosophy of liberation to the construction of an emancipatory theory of human rights through a relief of a traditional theory, which is focused on the Eurocentric perspective of liberal tradition, mainly on, post-violate law instruments. The reflections here have the intention of expand the discursive horizons of human rights with a strong emancipatory commitment that philosophy of liberation can offer. From the critical perspective about reinvention of human rights, is important to emphasize the contributions of Paulo Freire and Enrique Dussel through the contributions with philosophy of liberation. Therefore, it is necessary to give visibility and voice to those who lives in oppression conditions for them to assume the role of their fights considering their life s territory, their reality and their social and historic context that is people in worlds periphery Latin America and Brazil through a critic and transformative praxis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Philosophy of liberation, Emancipation.

1 INTRODUÇÃO: PENSAR OS DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTOS DE EMANCIPAÇÃO

*“Só que sofri tanto que grita, porém daqui pra frente
Outras palavras, outras palavras” (Caetano Veloso)*

As narrativas sobre a gênese dos direitos humanos constituem um conjunto de ditos marcados por um narrador eurocêntrico. A própria ênfase com que a expressão ganhou sentido na segunda metade do século XX, com a criação da ONU e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), põe o acento na perspectiva do dominador, apresentando a versão dos vencedores acerca das metáforas que compõe o imaginário de uma sociedade de direitos ocidentais.

Se os elementos das liberdades civis e políticas constituem o signo forte dos trinta artigos da DUDH, as condições concretas de uma vida emancipada, para grande parte das populações dos territórios que perpetuam relações de desigualdade acentuadas e fortes violações de direitos, restam sendo o grande desafio para a longevidade de um discurso de direitos humanos. Aliás, a sua baixa efetividade enfraquece também sua força discursiva, de forma a reduzir o imaginário de sua dimensão às esferas penais e internacionais, por exemplo.

Este trabalho pretende, assim, visibilizar as contribuições da Filosofia da Libertação para a construção de uma teoria emancipatória dos direitos humanos. As reflexões aqui trazidas apontam para uma ampliação dos horizontes discursivos dos direitos humanos, com forte compromisso emancipatório, que a filosofia da libertação pode oferecer.

O contexto latino americano ganha outro significado com os escritos de Joaquim Herrera Flores, Boaventura de Sousa Santos, Antônio Carlos Wolkmer e David Sanches Rubio, identificados com uma perspectiva crítica de reinvenção dos direitos humanos, valorizando os saberes coletivos, construídos a partir dos sujeitos históricos que integram os diversos contextos de lutas sociais.

Com suporte metodológico na pesquisa documental e bibliográfica, e tomando o ensaio como forma adequada para o campo da escrita filosófica, tal como pensado em Adorno (1986) e Foucault (1984), estes escritos objetivam a utopia de pensar diferente, de pensar a partir do diferente o contexto discursivo em que os direitos humanos poderão imprimir à realidade a força da proteção que enuncia.

Para além deste referencial já plenamente conhecido para o campo jurídico, importa enunciar outras palavras, de uma filosofia da libertação, aqui tomando as contribuições de Paulo Freire e Enrique Dussel. Para tanto, é necessário dar visibilidade e voz àquele que vive as condições de opressão, para que através de uma práxis crítica e transformadora, estes sujeitos históricos assumam o protagonismo de suas lutas, considerando o seu território de vida, sua realidade concreta, seu contexto histórico e social de sujeitos situados na periferia¹ do mundo - na América Latina e no Brasil.

2 SITUANDO O DEBATE EM TORNO DOS DIREITOS HUMANOS HOJE: QUAIS PALAVRAS?

“Você diz que diz em silêncio o que eu não desejo ouvir” (Caetano Veloso)

Se tomarmos, portanto, as formulações da segunda metade do século XX, com base no próprio suporte ideológico da DUDH, poderíamos indicar os discursos sobre os direitos humanos marcados pelos atributos de universalidade, indisponibilidade, inalienabilidade, concentrando-se nos valores da liberdade, igualdade formal, reforçando a indisponibilidade da vida e a busca de padrões de vida pacífica. O indivíduo é tomado como o centro de suas formulações. Neste sentido, o suporte que legitima esta construção é mesmo a racionalidade moderna² e sua base liberal, na criação de uma natureza humana fincada em elementos materiais de propriedade, como condição de participação no contrato social.

Os direitos humanos, portanto, como signo do pós-guerra, tem compromisso com o rearranjo geopolítico do ocidente, estando marcado tanto por um campo aberto para a proteção de indivíduos e grupos vulneráveis ao redor do mundo, quanto para estabelecer um padrão de organização ideológica compatível com a globalização e o neoliberalismo, alimentando a guerra fria³. Assim, sua realização e importância estiveram sempre marcadas por um misto de exaltação e denúncia, posituação e crítica, dominação e luta.

¹ O artigo assume a palavra periferia para identificar a um só tempo como o discurso hegemônico é eurocêntrico e também pelo uso comum, nominando a periferia como o lugar do fora, daquilo que foge ao normal, à cidade, à civilização. Ao mesmo tempo, reconhecemos a necessidade de um olhar diferente para a periferia no sentido proposto por Milton Santos (2000), quando alerta-nos para o fato de que a periferia pode ser o mundo todo.

² Uma digressão sobre o sujeito moderno e suas crises pode ser encontrada em Rebouças e Chaves (2007).

³ Este panorama é apresentado por Boaventura de Sousa Santos (1997) em “Uma concepção multicultural de direitos”.

Apesar de reconhecer como parcialmente aceitável a defesa da DUDH como instrumento de pacificação internacional, no sentido apontado por Alves (2005), quando ressalta que a maior parte dos países que aderiram ao documento o fizeram não como efeito de submissão imperialista mas como proposta de luta anticolonialista⁴, o certo é que não se pode retirar da declaração o acento excessivamente liberal e individualista, centrada em direitos civis e políticos adequados para um modelo de democracia representativa e razoavelmente protegidos quando as condições de desenvolvimento econômico e social estão estabilizadas.

Portanto, o que permanece como não dito na declaração é como lidar com ela em contexto de acentuada desigualdade social, marcados por violações constantes do direito à vida digna, como permitir a emergência de subjetividades diferentes e a realização de vidas emancipadas, enfrentando as formas múltiplas da opressão.

Por outro lado, para os países de matriz latino americana, por exemplo, fortemente colonizados nos últimos quinhentos anos, o padrão de identidade com a declaração é, de certo modo, perpetuação deste campo de dominação, ideológica e cultural. Neste sentido, diversos autores vem denunciando este eurocentrismo e levantando a necessidade de fazer valer outras experiências, de ouvir outras vozes, de reinventar os direitos humanos. O que se diz, em silêncio, é a dominação, é a própria perpetuação das condições de opressão e dependência dos povos, garantindo as condições de acúmulo da riqueza em uma parcela muito pequena da humanidade. Se, com a declaração, foi possível denunciar uma série de abusos e violações de direitos humanos, contudo, com ela, não foi possível impedir, sequer reparar adequadamente estas violações, que crescem à medida que o neoliberalismo e as condições de recessão econômica no mundo se alastram⁵.

Se, como veremos, Dussel aponta a descoberta do novo mundo (1492) como fato decisivo para o projeto de modernidade, do ponto de vista jurídico, o signo dos direitos humanos remonta ao iluminismo quando, já no séc. XVIII, a burguesia revolucionária rejeitou

⁴ “A persistência da Declaração Universal ao longo de cinquenta anos comprova de ‘per si’ que, independentemente de suas origens, os valores positivos de uma cultura podem, sim, ser transferidos de boa fé, sem violação dos cânones essenciais de cada civilização (os valores negativos, como as ‘histórias’ demonstram, são assimilados com enorme facilidade). A maioria esmagadora dos países que acederam à independência após a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos não teve dificuldades para aceitar seus dispositivos, incorporando-os, inclusive, na legislação doméstica. Não o fizeram por imposição imperialista. Fizeram-no porque reconheciam a importância da Declaração Universal na luta anticolonialista” (ALVES, 2005, p.38-39)

⁵ Em Milton Santos (2000), temos um manifesto que a um só tempo denuncia o pensamento único acerca do imaginário dos direitos humanos quando enfrenta o processo de globalização (como fábula, como perversidade) para propor uma outra globalização, de baixo para cima, contra-hegemônica.

o absolutismo monárquico que considerava injusto e elevou seus anseios particulares à categoria de discursos universais. No entanto, o capitalismo, individual, excludente e discriminatório, fomentou muitas críticas em torno dos direitos humanos (RUBIO, 2014, p. 96).

O acento em uma igualdade formal finda por criar a ilusão de que todos os seres humanos possuem iguais condições de necessidades como seres homogêneos e uniformes, promovendo uma apatia frente às diferenças entre os indivíduos, que são nivelados perante a lei. Nos séculos seguintes, as ideias de Marx, Nietzsche e Freud, filósofos da suspeita, como enunciou Ricoeur, denunciam as ilusões da consciência e do esclarecimento, e expõe as estruturas sociais de opressão, exploração, inferiorização e alienação do ser humano. Assim, Marx no conceito de luta de classes; Freud, no de inconsciente e de sexualidade e Nietzsche, no da verdade, fomentam os contextos de uma crítica que posteriormente vão influenciar a teoria crítica dos direitos humanos.

Joaquín Herrera Flores abre o horizonte de construção das possibilidades contra-hegemônicas de sociedade, mostrando que são heterogêneas as perspectivas alternativas de transformação social (FLORES, 2009). Flores propõe um novo paradigma em que os direitos humanos são (re)inventados, enquanto, “processos institucionais e sociais que possibilitem a abertura e a consolidação de espaços de luta pela dignidade humana” (FLORES, 2009, p. 24).

Afirma-se não haver uma situação homogênea ou uma única sistemática na luta contra as desigualdades e rompe-se com o paradigma tradicional dos direitos humanos, pois “[...] os limites impostos ao longo da história pelas propostas do liberalismo político e econômico exigem uma reformulação geral que os aproximem da problemática pela qual passamos hoje em dia”. (FLORES, 2009, p. 23). Diante dessa constatação, instiga-se a identificar o denominador comum que unifica os diferentes grupos sociais, e analisar as causas que levam às generalizações binômias do poder hegemônico: inferioridade/superioridade, dominado/dominador.

Diante dessas relações que vitimizam, revitimizam, oprimem, inferiorizam, excluem, exploram e anulam seres humanos em potencial valor, por questões diversas como as étnico-raciais, sexuais, de gênero, processos de adultização da sociedade, classe social, cientificidade do saber, crença religiosa, David Sanches Rubio (2008) reafirma a necessidade da sensibilização de outros coletivos, cujas diversidades históricas são simplificadas e reduzidas.

Rubio esclarece ainda que não só é necessário confrontar essa lógica opressora, em torno dos povos tradicionais (indígenas, ciganos, quilombolas), dos coletivos de mulheres, dos movimentos pela moradia, etc., como esta deve se dar no campo da reafirmação das identidades⁶ coletivas em contraposição às identificações que se fazem dessas mesmas lutas a partir de quem está de fora e de cima destas, portanto, distantes e em posição de superioridade⁷.

Os filósofos que se encontram na seara da teoria crítica dos direitos humanos levantam a bandeira pelo uso da crítica pautada por um compromisso ético-político enquanto forma de agir, que permeia um propósito claro e objetivo de posicionamento ao lado de quem está em condição de inferiorizado. São várias as formas de realizar o confronto a esta forma de relação. Percebe-se isso no modo como os movimentos sociais diversos, organizações sindicais de trabalhadores, fóruns de direitos, entre tantos outros constroem e praticam a resistência social.

Os escritórios populares de direito e centros de defesa de direitos humanos, por exemplo, em conjunto com os movimentos sociais, respaldando interpretações das complexidades de suas bandeiras de lutas, tem se constituído numa prática de resistência e luta no espaço inclusive do sistema de justiça, em sua maioria ainda reduzida ao imaginário dogmático da lei⁸. Nesta seara, de modo geral, o que a teoria crítica vai apontar é que o investimento das lutas sociais ampliou e elevou o debate dos direitos humanos, chegando a positivar novos direitos. Este passo, no entanto, se importante, não exaure a resistência, que precisa avançar no sentido de transformar tais reconhecimentos em práxis social.

A tensão entre a norma e a realidade permanece constitutiva tanto da opressão quanto de contextos libertadores. Um abismo entre o dever ser e o ser que se revela em diversos temas afetos e demonstram os limites do direito positivo. A teoria crítica dos direitos humanos, buscadas neste ensaio em Flores, Rubio, Sousa Santos e Wolkmer responderá a esta contradição afirmando que a norma enquanto direito humano positivado é apenas um

⁶ Numa perspectiva crítica de direitos humanos, há uma diferença entre identidade em que o próprio sujeito é quem se auto afirma e auto declara como o é; e identificação em que esses sujeitos são identificados, definidos por um olhar externo a ele. Daí as estigmatizações e estereotipações sobre os sujeitos individuais e coletivos, que tanto produzem e reproduzem discriminações e violações de direitos humanos.

⁷ Numa lógica crítica de direitos humanos, essa maioria do ponto de vista do poder hegemônico é composta por uma minoria elitizada, branca e masculinizada.

⁸ Sobre o assunto, ver leituras ligadas às expressões “direito alternativo”, “positivismo de combate”, “pluralismo jurídico”, “uso alternativo de direito”, “outros direitos”, “crítica jurídica”.

elemento de propulsão e garantia, mas não é o único. E é nesse sentido que o pluralismo jurídico é priorizado.

Para Wolkmer, “é necessário, portanto, transpor o modelo jurídico individualista, formal e dogmático, adequando conceitos, institutos e instrumentos processuais no sentido de contemplar, garantir e materializar os “novos” [grifo do autor] direitos de natureza humana” (WOLKMER, 2010, p. 26). Sendo assim, embora se reconheça a centralidade da lei, a efetivação desta depende de vários conjuntos de ações e mudanças socioculturais e ambientais da qual a legislação é apenas uma parte na busca para eliminar a tortura, a violência doméstica, etc.

Nesse contexto, a interdisciplinaridade é uma forma de entender a complexidade dos diferentes contextos socioculturais, demonstrando que no interior do direito também há questões políticas, econômicas, sociais que precisam dialogar e se relacionar com outras áreas do conhecimento como a sociologia, filosofia, economia e inclusive os saberes populares.

A partir do desvelamento de palavras como dominação, dependência, hierarquia, exploração, discriminação, colonialismo, emancipação, autonomia, libertação, etc, infere-se um horizonte complexo de possibilidades, tensionado pelas relações de poder e resistência. Segundo Flores, “devemos, nos reapropriar do mundo para poder propor-lhe novas problemáticas e postular novas possibilidades de ação” (2009, p. 28). Nesse campo da contracultura, uma outra tensão se estabelece entre o saber científico e o comum.

A tradição e os costumes indicam diferentes valores e experiências diferenciadas. No momento em que uma cultura, por exemplo, se declara evoluída, classifica outra como inferior, dando margem para que se fortaleçam as relações opressoras do ponto de vista do conhecimento, que condenam vidas e saberes significantes hegemonicamente tidos como incríveis. Sousa Santos (2002) destaca que nem todo conhecimento é efetivamente conhecido. Por esse motivo, há muitas experiências desperdiçadas. Daí a importância de se buscar reconhecê-los em seus valores, fomentando a troca constante dos saberes diversos.

Dessa forma, a teoria crítica reflete sobre o desafio de como intelectualmente internalizar as culturas, de como elas se diferenciam socialmente (de forma ética), de como se comporta com essas posições sociais, as formas que têm de se adaptar frente aos valores do fazer humano, como reagirá diante de uma nova ação humana, etc, pois o verdadeiro papel do intelectual é trazer o conceito de espaço cultural enquanto lugar de encontro que se tem de

construir. Nessa linha de pensamento, nenhuma cultura deve impor a sua dinâmica a nenhuma outra.

Isso significa perceber criticamente e de forma reflexiva os direitos humanos como produtos culturais para seguir compromissos e deveres como o reconhecimento destas e reagir culturalmente com respeito, reciprocidade e redistribuição. Neste ponto de tensão, a teoria crítica sofre uma crítica, que se argumenta pela falta de cientificidade, em virtude da valorização, por exemplo da interdisciplinaridade, que dá credibilidade aos demais saberes, inclusive ao saber popular, valores não científicos, que contempla a arte, a poesia, a linguagem e à cultura dos povos- processo que inclui.

Herrera Flores (2008) destaca que neste conflito em que prepondera a superioridade de um saber não há intervenção das minorias hegemônicas e afirma que a ideia de mercado livre abafa a liberdade, destacando essa realidade como totalitarista. O autor coloca ainda que esse processo condena os indivíduos a viver na barbárie e compara essa visão ao que ocorreu no neoconservadorismo em que se precisava de um controle social por parte dos intelectuais, que passaram a agir difundindo a ideia de que os Estados Unidos, por exemplo, e a Europa não podia ser contrariada e caso isso ocorresse haveria uma guerra. Com o intuito de controlar as massas, vários intelectuais publicaram ideias absolutistas que induziriam a população.

Ampliando o debate, Wolkmer (2008) ao tratar dos processos de globalização e o neoliberalismo, afirma que ambos os projetos políticos de sociedade geraram processos de exclusão. Por isso, o autor também propõe o diálogo intercultural e transcultural que surge do reconhecimento de um sistema que não parte exclusivamente do Estado, mas da ideia de pluralismo que ultrapassa as fronteiras, sem processos de anulação ou inferiorização do outro. Wolkmer (2008) afirma que este pluralismo deve estar pautado em elementos multiculturais de reconhecimento das normas em favor das minorias com todos os seus saberes.

Daí que se fortalece a ideia também de uma nova cultura jurídica. Na mesma linha de pensamento, Rubio (2008) coloca a soberania estatal em cheque afirmando que o pluralismo jurídico deve ser canalizado, buscando encurtar a distância entre o pluralismo conservador que estira as minorias e o pluralismo progressista que se volta para favorecimento das classes sociais desfavorecidas. Sobre o assunto, há uma crítica realizada por Flores (2008), no sentido de mostrar as causas da miséria no mundo para se descortinar que é o próprio capitalismo o gerador das mazelas sociais.

A proposta da teoria crítica dos direitos humanos é de uma perspectiva inovadora que resgata os processos de resistência, tensões, lutas contra as diversas formas de opressão, valorizando na luta coletiva os direitos humanos que seguem se reinventando.

Portanto, as palavras de um discurso hegemônico dos direitos humanos representam um leque mitigado de possibilidades, dada a maneira impositiva e a um só tempo inaudível para com as outras culturas e sofrimentos. O discurso pós-violatório e a-histórico dos direitos humanos que se colocam como inerente à natureza humana (liberal) não pode ele mesmo realizar o imaginário da dignidade, concreta e diversa das populações e culturas. E para nós, latino-americanos, é preciso buscar um repertório discursivo autêntico, pensado a partir da nossa condição histórica, da nossa vivência, da práxis do sul. Importa, para o universo dos direitos humanos, ouvir as palavras de Dussel e Freire.

3 OUTRAS PALAVRAS: CONTRIBUIÇÕES DA FILOSOFIA DA LIBERTAÇÃO PARA UMA TEORIA EMANCIPATÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS

A Filosofia da Libertação⁹ tem sua origem enquanto movimento filosófico na América Latina, por volta dos anos 60 e 70, a partir de temas entre os quais se destacam a teoria da dependência, Centro-Periferia (ligado ao desenvolvimento do Norte como causa do subdesenvolvimento do Sul), teologia e sociologia da libertação, direito alternativo, pedagogia do oprimido, entre outros (Dussel, 1995).

Constitui-se, de um lado, em uma filosofia contra hegemônica diante dos saberes dominantes impostos como saberes homogêneos, universais e exclusivos do ponto de vista eurocêntrico e norte americano; e do outro, como uma afirmação da necessidade de uma filosofia propriamente latino americana, naquele período reconhecido como inexistente. Uma filosofia que reconhece o caráter colonizador deste saber como instrumento de perpetuação da dominação norte-sul e, portanto, soma-se ao pensamento descolonial¹⁰.

⁹ O termo Filosofia da Libertação aglutina, para nós, não apenas a obra de Dussel, mas também os denominadores de uma ética da libertação, pedagogia da autonomia e oprimido, práxis da libertação e tantas outras expressões assemelhadas que indicavam o movimento de denunciar as condições de opressão concretas e dos discursos oficiais, eurocêtricos e hegemônicos, inaudíveis e silentes em relação às experiências e saberes dos povos latino-americanos, africanos e periféricos de uma maneira geral, assemelhados pelas condições de opressão concretas.

¹⁰ Analisando o pensamento descolonial de Dussel e o discurso dos direitos humanos, Castilho e Bragatto (2012) destacam: “A ideia de superioridade se desenvolve plenamente na construção da ideia hegemônica de direitos

Dentre os vários autores e filósofos que se debruçam sobre o paradigma da libertação se destaca o filósofo argentino naturalizado mexicano, Enrique Dussel, que partiu, nos anos 1970, de uma transição da teologia para a filosofia da libertação, centrando sua obra mais vasta no campo da Ética e da Filosofia Política¹¹.

A filosofia da libertação nasce e se desenvolve no horizonte da racionalidade e marca uma ruptura ou corte epistemológico com a filosofia ocidental. No plano mundial, sofre a influência da ética de Lévinas, que trata da alteridade negada, contrária às atitudes de individualização, consumista e egoísta em que o povo não é sujeito de sua história e, portanto, ainda não alcançou a condição de sujeitos libertos e autônomos (COSTELLA, 2014).

As categorias da filosofia da libertação (totalidade, exterioridade, proximidade, mediações, fetichismo, alienação e seu método analético) proporcionam outra mirada no campo jurídico crítico, juntamente com as diversas práticas insurgentes no continente latino-americano que emergem sob a teorização do pluralismo jurídico (WOLKMER, FAGUNDES, 2014, p.183).

Para Dussel, “o oprimido, o torturado, o que vê ser destruída a sua carne sofredora, todos eles simplesmente gritam, clamando justiça: - Tenho fome! Não me mates! Tem compaixão de mim! - é o que exclamam esses infelizes” (1995, p. 19).

Nesse contexto, a filosofia da libertação assume uma atitude de originalidade e significa uma escolha de vida pela justiça e solidariedade de estreita relação entre o polo existencial, subjetivo e o polo político, objetivo, da busca da libertação; figurando entre projeto de vida e projeto de sociedade.

Em Dussel (1995) esta filosofia se desenvolve como um retorno ao passado, que chama a atenção para a realidade e a narrativa viva que é a própria poesia concreta. O autor apela para uma criatividade solidária e fraterna da humanidade. Ao tratar da fome, da miséria, da opressão, da ausência do Outro¹², na sua diferença, apela para a necessária atenção das

humanos, e a contemporaneidade dessa associação entre história do desenvolvimento da humanidade com a história da civilização europeia reflete a complexidade do processo de assimilação dessa forma de pensar o homem e o mundo. Nessa perspectiva, o primeiro momento de expansão e de universalização da cultura moderna e do paradigma eurocêntrico dos direitos humanos ocorre a partir da colonização. Para Dussel (1993), a fundação da modernidade se dá no ano de 1492, que marca a data de “descobrimto” da América. Toda a construção do pensamento moderno relaciona-se com a exploração e subjugação dos povos “descobertos”, da sua afirmação como não-humanos depende a própria construção da cultura europeia como hegemônica” (CASTILHO;BRAGATTO, 2012)

¹¹ Uma pequena biografia e vasta bibliografia de Enrique Dussel pode ser encontrada no sítio eletrônico http://enriquedussel.com/Home_cas.html.

¹² O Outro, na filosofia da libertação bastante destacada em Dussel, relaciona-se diretamente ao Outro significativo, como o índio, os africanos escravos, as nações periféricas exploradas, as classes trabalhadoras dominadas, etc. (DUSSEL, 1995, p. 107).

peças às situações que levam aos totalitarismos, sempre geradores de exclusões, que e precisam ser enfrentados.

A Filosofia da libertação, assim, trata-se de um elo entre uma competência e uma cultura eurocêntrica que são confrontadas por um filósofo que apesar de ter formação eurocêntrica procura olhar, compreender e valorizar o que não está dado, o que não é mostrado, divulgado, visibilizado e dito – a realidade dos povos que vivem na América Latina.

Pensada com Dussel, a filosofia da libertação nos remete a recolocar os significados, valorizando a reciprocidade e o respeito à alteridade. Como destacou o filósofo mexicano Leopoldo Zea (1957), era necessário encontrar um lugar para a América Latina na História Mundial, que partisse de sua pobreza, e, assim, descobrir a sua realidade oculta e, portanto, a sua riqueza.

Na filosofia na libertação, a lógica do opressor não exalta o oprimido, mas a si próprio como o justo e o feliz. Conforme nos mostra Dussel (1995), nesta lógica opressora não há espaço para o Outro, motivo pelo qual apela-se pela filosofia da libertação à sensibilidade fraterna. O autor afirma que é preciso sentir o conflito, a dor, o ódio ou amor, pra que se torne possível retomar o campo da sensibilidade, dos saberes, dos discursos, das histórias.

O outro nunca é „um só“, mas também e sempre „vós“. Cada rosto no face-a-face é igualmente a epifania de uma família, de uma classe, de um povo, de uma época da humanidade e de uma humani-dade mesma por inteiro, e mais ainda, do outro absoluto. O rosto do outro é um aná-logos; ele é já uma „palavra“ primeira e suprema, é o gesto significativo essencial, é o conteúdo de toda significação possível em ato (DUSSEL, 1977, p. 201).

Este é um ponto fundamental, porque a libertação como filosofia em Dussel é um movimento de transcender a dicotomia dialética eu-tu hegemônica, solipsista e ensimesmada, centrada na identidade do sujeito moderno. Para Dussel, importa reconhecer uma analética, forma de ir além da dialética para considerar a presença do Outro exterior e necessário ao eu.

Essa analética não leva em conta somente o rosto sensível do outro (a noção hebraica de *basar*, “carne”, indica adequadamente o ser unitário inteligível do homem, sem dualismo de corpo-alma), do outro antropológico, mas exige igualmente colocar faticamente a “serviço” do outro um trabalho-criador. A analética antropológica é então uma econômica (um por a natureza a serviço do outro), uma erótica e uma política (DUSSEL, 1986, p. 197).

No campo da educação, a ênfase destacada nesta filosofia é a "pedagogia do oprimido", inspirada no ilustre educador brasileiro Paulo Freire. O projeto de libertação

buscada em Freire (2005), tem como foco o diálogo, a experiência, a convivência e a sociabilidade do conhecimento. Dessa forma, não há um detentor exclusivo do saber, mas facilitadores dos processos de assimilação das múltiplas realidades e, portanto dos diferentes saberes.

Na escola, por exemplo, os alunos não devem ser entendidos como simples receptores passivos de conhecimento e informação, mas sujeitos ativos, que caminham conjuntamente com outros sujeitos, entre estes os educadores e sua comunidade e os demais educandos em suas experiências únicas vivenciadas de mundo (FREIRE, 2005).

Assim, para Freire (2005), todo o processo de aprendizado crítico que leva à libertação do oprimido de sua condição de oprimido não deve estar centrado em uma única pessoa e externo a este, mas no próprio educando e no próprio oprimido - centro de referência que desta forma evidencia uma consciência crítica e transformadora sobre a realidade.

Dessa forma, autor procura demonstrar que a pedagogia do oprimido é uma pedagogia necessária que deve estar pautada no diálogo, instigando e provocando homens e mulheres a se libertarem, e ao mesmo tempo, ajudar o outro em seu processo de libertação a partir da valorização de suas condições de sujeitos históricos. Sujeitos estes que vivem em determinado local – para nós latino-americanos, que precisa, de igual maneira, ser valorizado como principal referência de cultura, vida e realização.

Freire lança um olhar admirável sobre o Brasil, sobre nós: gente e cultura. Enfatiza ainda o ser humano concreto, situado, contextualizado, numa reflexão pautada na filosofia da libertação, existencial e racional do homem como ser concreto numa realidade, igualmente concreta.

Partindo do diagnóstico marxista de uma sociedade dividida em classes sociais, Freire e Dussel afirmam serem necessários que os sujeitos históricos conheçam a realidade e posição em que estão inseridos no mundo a partir de uma práxis que só liberta se for crítica e transformadora. Inspirados em Marx¹³, os autores defendem que somente assim, os sujeitos

¹³ Se é notória e explícito que as leituras de Marx estão presentes na crítica de Dussel e Freire, não se pode, contudo, reduzi-los a marxistas, porque o centro de suas inquietações não está situado na economia e nas formas de dominação do capital, na formação histórica da burguesia como classe, mas sim nas condições concretas de emancipação humana, pela educação, pela experiência e pela luta. Não se pode dizê-los também como filósofos da suspeita, mas talvez como humanistas libertários, cujo discurso está claramente situado nos oprimidos, e pretende constituir formas de emancipação das gentes. Neste sentido, o movimento por uma filosofia da libertação se alimenta também de uma teologia da libertação e encontra, na América latina, um conjunto significativo de autores.

tomam consciência de modo especial de sua condição de oprimidos situados na América Latina e no Brasil.

Freire, 2005, argumenta ainda que é necessário igualmente combater a educação bancária onde o educador, é o sujeito da narração que conduz, opressoramente os educandos à memorização mecânica dos conteúdos narrados e dessa forma não liberta, mas aprisiona. Com isso demonstra-se que a perspectiva da liberdade é a que pretende manifestar as razões do Outro: “do índio assassinado por genocídio, do escravo africano reduzido a uma mercadoria, da mulher vilipendiada como objeto sexual, da criança subjulgada pedagogicamente (sujeito “bancário”, como diz Paulo Freire)” (DUSSEL, 1995, p. 47).

A Filosofia da libertação, inspirada em Dussel e Freire, nos remete a uma ética da libertação que se fundamenta no povo oprimido e no trabalho como produto da cultura e conscientização desse povo. Com o um recorte teórico crítico da teoria crítica dos direitos humanos se constitui em pensar as complexidades das realidades sociais sempre na perspectiva do “para além de”, que sugere pensar as heterogeneidades dos contextos históricos, dos conhecimentos, das realidades, para além do que nos é imposto como cultura homogenia e saberes hegemônicos.

Na perspectiva do oprimido, situado na periferia do mundo, Dussel demonstra assim como Paulo Freire que é necessário colocar voz em quem nunca pôde contar suas histórias. Daí, o paradigma da comunicação, mas a comunicação do face a face, olho no olho, enfim a importância dos processos que libertam dialética e dialogicamente, em forma de diálogo recíproco que valorize todas as partes.

Inspiradas na teoria crítica dos direitos humanos, os autores da libertação buscam reconstruir uma força que não seja o da dominação em que a relação se dá em um espaço de alteridade, renegada pelo projeto de modernidade que foi a base do centralismo do eu. Entendem a necessidade de se recolocar as pessoas, expulsas do pensamento, no discurso. As pessoas e não os objetos, pois as coisas tomaram o lugar das pessoas e estas viraram números (RUBIO, 2104)

A partir da filosofia da libertação à luz da teoria crítica dos direitos humanos percebe-se que precisamos entender a história dos povos que estavam na América Latina antes da chegada dos europeus. Por isso é necessário reforçar as ideias da libertação ligadas a resistência a emancipação e não as que reforçam a dominação. A proposta de Dussel e Freire,

enquanto filósofos do Sul, vão além de uma proposta ética, mas de engajamento e recolocação das pessoas e de seus papéis em seus devidos lugares.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: PALAVRAS PARA UM IMAGINÁRIO DE LUTA

“Nada dessa cica de palavra triste em minha boca” (Caetano Veloso)

Este ensaio percorreu o itinerário de liberar os direitos humanos para uma dimensão crítica e centrada nas palavras de emancipação, libertação, empoderamento, realização. Os direitos humanos ganham a dimensão do *ethos*, não apenas do discurso, e a palavra toma o sentido da luta, do instrumento de ação para a construção de vidas emancipadas.

Um *ethos* comprometido com os direitos humanos considera, em primeiro lugar, os sujeitos e suas subjetividades, as formas múltiplas de realização de um si concreto e um si potência, sempre devir. Considera como fundamental a consciência que o sujeito tem de ser no mundo e olha, verdadeiramente, para o lugar ao redor. O território, espaço onde de vive, as contingências sociais e geográficas, a cultura, os saberes formais e não formais. As relações em suas multiplicidades, a dor, o sofrimento, a coragem, a superação.

Em segundo lugar, um *ethos* emancipado para os direitos humanos espera possibilitar aos múltiplos sujeitos tomarem voz ativa na condução de suas trajetórias, assumirem o protagonismo de suas vidas. Não há mágica. As inúmeras formas de opressão, avassaladoras, indicam um íngreme caminho que vai da tomada de consciência de sujeito oprimido, à indignação pelas formas de opressão e anulação dos homens e mulheres. Uma indignação que deve mobilizar forças para buscar a autonomia. Insatisfação é juventude, diria Rilke.

Em terceiro lugar, há um comprometimento com os saberes que educam e libertam. O sentido freireano dos homens se educarem em comunhão transcende a dicotomia entre indivíduo e coletividade. Outras palavras habitam este sentido. O que se fala aqui é de uma comunidade de muitos, tramados em redes de solidariedade, a comunhão com o Outro, em sua alteridade.

Realização, enfim, que reabilita formas diferentes de racionalidades, complexas mas não hierarquizadas, que alimentam palavras de luta contra a distopia. Contra uma razão cínica ou indolente, um imaginário de luta deve abandonar a tristeza de um mundo sem horizonte, sem saídas para a monetarização e coisificação da existência e reinventar e libertar a ação

humana contra todas as formas de tirania e opressão. “*Crista do desejo, o destino deslinda-se em beleza*” (VELOSO, 1981). Oxalá.

5 REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. O ensaio como forma in: _____ ; COHN, Gabriel. **Theodor W. Adorno sociologia**. São Paulo: Ática, 1986. pp.167-87.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

CASTILHO, Natalia Martinuzzi; BRAGATO, Fernanda Frizzo. **O pensamento descolonial em Enrique Dussel e a crítica do paradigma eurocêntrico dos direitos humanos**. 2012. Disponível em: <http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/VIIencontro/gt02-09.pdf>. Acesso em 21/03/2015.

COSTELLA, Domênico. **Filosofia e Teologia da Libertação**. Curitiba, IFIL, 1997. Disponível em: <http://www.ifil.org/Biblioteca/Costella.htm>. Último acesso: 16/12/2014.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão**. Tradução de Georges I. Maissiat. São Paulo: Paulus, 1995. Coleção pesquisa & projeto.

DUSSEL, Enrique. **Método Para Uma Filosofia da Libertação Latino americana**. São Paulo: Loyola, 1986.

DUSSEL, Enrique. **Para uma Ética da Libertação Latino americana**. 5 vol. Trad. Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola/UNIMEP, 1977.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Rodrigo Diogo Garia, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jeferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FLORES, Joaquín Herrera. Cultura y Derechos Humanos: La Construcción de los Espacios Culturales. In: MARTINEZ, Alejandro Rosillo [et al.]. **Teoria crítica dos direitos humanos no século XXI**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p.223-264.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade II: o uso dos prazeres**. Trad. Maria Tereza da Costa Albuquerque e rev.. J. A. Guilhon Albuquerque, Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro. Paz e terra, 2005.

GRAMSCI, Antônio. **Concepção dialética da História**. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1995.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Tramas entre subjetividades e direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

REBOUÇAS, Gabriela Maia ; CHAVES, João F. C. . **Direitos subjetivos? digressões sobre um sujeito em crise**. ANAIS DO XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - Belo Horizonte. FLORIANÓPOLIS: Fundação Boiteux, 2007, p. 3574-3589.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações**. Tradução de Ivone Fernandes Morcillo Lixa, Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

RUBIO, David Sánchez; FRUTOS, Juan Antonio Senent de. **Teoría crítica del derecho nuevos horizontes**. México, 2013, p. 151-172.

RUBIO, David Sánchez. Pluralismo Jurídico y Emancipación Social (Aportes Desde la Obra de Antonio Carlos Wolkmer). In: MARTINEZ, Alejandro Rosillo [et al.]. **Teoria crítica dos direitos humanos no século XXI**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p.200-222.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. São Paulo: Record, 2000.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Para uma sociologia das ausências e uma sociologias das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. n. 63. 2002. p. 237-280.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Se deus fosse um ativista de direitos humanos**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2014.

VELOSO, Caetano. Outras palavras in: VELOSO, Caetano. **Outras palavras**. [s/l], Philips, 1981. LP. Lado A, Faixa 1.

WOLKMER, Antônio Carlos. Novos Pressupostos para a Temática dos Direitos Humanos. In: RUBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de. [org.]. **Direitos humanos e globalização [recurso eletrônico]: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001, p. 13-29. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico e direitos humanos: dimensões emancipadoras. In: MARTINEZ, Alejandro Rosillo [et al.]. **Teoria crítica dos direitos humanos no século XXI**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p.179-199.

WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Pluralismo jurídico na exterioridade do sistema-mundo: análise mediada pela filosofia da libertação latino-americana. In: **Anais Filosofia da Libertação: historicidade e sentidos da libertação hoje [e-book]** / Orgs. Magali Mendes de Menezes, Neusa Vaz e Silva e Cristiane Nu-nes Santa Maria. Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2014.

ZEA, Leopoldo. **América en la historia**. México: FCE, 1957.